

A CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S. Paulo, etc., usando de suas atribuições legais DECRETA a seguinte.

LEI.♦

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de S. Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, de regime de pensão, instituído pela lei 4.832 de 4 de Setembro de 1958.

§ único - A execução da lei estadual nº 4932 de 4 de Setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de S. Paulo, nos termos da lei n. 6047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a:

a) - Com as ressalvas e exceções da lei n. 4832, de 4 de Setembro de 1958, inscrever-se obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o nº 1, alínea "D", item I, do art. 4º da lei nº 6047, de 27 de Janeiro de 1961;

1) - a contribuição mensal devida pelos seus servidores e descontada em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as retribuições, na mesma forma de contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "D", item I, do artigo 4º da Lei 6047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhe-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "B" deste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo de primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "B", deste artigo e delas também descontadas em folha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de -

reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "B" "C" e "D" supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminha-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "B", item I do art. 4º da lei n. 6047, de 27 de janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a lei n. 4832, de 4 de setembro de 1958;

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições aludidas na alínea "B" "C" e "D" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciár-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação de licença.

Artigo 5º - Na falta do recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado, durante 6 (seis) meses, contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições, devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe a Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei n. 4832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei n. 4832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês, sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (hum) ano, e, de acordo com o artigo 2º - desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam na data da vigência da lei n. 6047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º--- Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei 6047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º----- Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º----- Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de setenta (70) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º desta lei.

Artigo 10º-Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei 6047, de 27 de Janeiro de 1961.

Artigo 11º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12º-Revogam-se as disposições em contrário.

S. João da Boa Vista, 7 de Junho de hum mil novecentos e sessenta e hum. CÂMARA MUNICIPAL.-


Aluizio Pereira de Carvalho

-PRESIDENTE DA CÂMARA-

=====

LEI Nº 155, DE 12 DE JUNHO DE 1.961

A CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE - S. PAULO, etc. usando de suas atribuições legais DECRETA a seguinte

LEI.-

Artigo 1º - Fica regulamentada, de acordo com esta lei, a instalação de estabelecimentos exibidores de animais, no perímetro urbano do Município.

§ unico - Excluem-se desta regulamentação os museus - (animais empalhados, embalsamados etc.).

Artigo 2º - Na zona central da cidade, fica proibida a instalação de qualquer tipo de estabelecimento que exiba animais.

§-unico - O estabelecimento que comprovar, mediante atestado do Centro de Saude, possuir instalações capazes de assegurar completa higiene no local de exibição, poderá funcionar em zona central, mas nunca em logradouro público.

Artigo 3º - Fica proibido a instalação de estabelecimento que exiba animais a menos de 100 (cem) metros dos templos, escolas e hospitais.

Artigo 4º - Fica proibida a instalação de qualquer tipo de exploração comercial nas praças e logradouros públicos da municipalidade.